



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRONICO Nº 1104.01/2022-SRP

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.778.337/0001-09, estabelecida na Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu representante legal na licitação destacada, vem, perante esse ínclito Pregoeiro, com o respeito e acato de estilo, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo na Cláusula 6.4 e seguintes do Edital do Pregão epigrafado, em face da r. decisão de julgamento que classificou a empresa SERVIÇOS MULTISSECTORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.653.299/0001-07, como vencedora do **LOTE 2** do Certame, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1 – DO CABIMENTO DO PRESENTE INTENTO RECURSAL

Cediço que a licitação em destrame está sendo realizada sob a modalidade Pregão Presencial, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Referido Diploma Normativo estabelece que, na fase externa do pregão (art. 4º), as etapas posteriores à análise e julgamento do recurso interposto em face de qualquer decisão tomada pelo pregoeiro no processo (julgamento das propostas e habilitação), encontram-se definidas nos seguintes incisos de reputado dispositivo legal:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

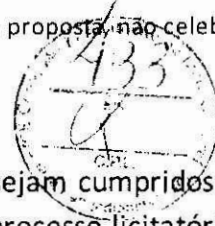
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI".



Destarte, cabível o acolhimento do presente recurso, para que sejam cumpridos os lícitos efeitos jurídicos que ora se requer, em nome do interesse público colimado no processo licitatório.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos "ex officio", conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

2 - DOS FATOS

Esta empresa RECORRENTE encontra-se participando do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1104.01/2022-SRP**, promovido pelo Município de Pereiro/CE, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE (MENSIS E PLANTÕES), OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I".

Consta nos registros do processo licitatório em questão, que foi aceita a proposta da empresa RECORRIDA como vencedora do Certame, porém, tal classificação se afigura descabida, em função dos seguintes fundamentos:

- 1) Nas Notas explicativas, a recorrida informou que o capital integralizado foi R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas não disse a forma que se deu tal integralização, ou seja, o número, espécies e classes das quotas do capital social, trazendo, portanto, insegurança jurídica quanto à sua regularidade econômica;
- 2) A recorrida apresentou lucro da ordem de R\$ 875.837,42 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), os quais não constam como dividendos a distribuir em conta representativa dessa obrigação no passivo;
- 3) O Patrimônio líquido da empresa é insignificante, tendo em vista o lucro apresentado no exercício findo, o que causa insegurança quanto à sua liquidez;
- 4) A empresa não tem disponibilidade de Caixa pra fazer frente às necessidades correntes de uma única folha de pagamento mensal, sem que esse recurso seja

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

repassado de imediato pela contratante, mais uma vez causando causa insegurança quanto à sua liquidez, e, ainda, no que toca à exequibilidade contratual;

5) Os índices LC, LG, LI, embora elevados, só se “materializam” em um ambiente do porte da empresa, que no caso não oferece segurança aos credores, tendo em vista o ínfimo patrimônio líquido apresentado.

Destarte, há flagrantes irregularidades na habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, ora recorrida, conquanto tenha demonstrado informações insuficientes e/ou divergentes nos dados que juntou, o que repercute na impossibilidade de se aferir precisamente a sua capacidade econômica e liquidez geral para suportar a execução contratual, acarretando risco, deste modo, à exequibilidade da necessidade administrativa voltada a prestação de serviços essenciais e contínuos de saúde.

Sobreditos questionamentos dão inteiro supedâneo à finalidade do presente Recurso Administrativo, ensejando, portanto, a INABILITAÇÃO da recorrida SERVIÇOS MULTISSECTORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA., por desatender as exigências editalícias.

3 – DO DIREITO

Cumpre salientar, de início, que a administração pública se rege por diversos princípios, dentre os quais o da legalidade, que, por definição, determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “a expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como “conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção”, adquirindo então um sentido mais extenso”. (in Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) .

O princípio da legalidade objetiva só permite a instauração do processo administrativo com base na lei e para preservá-la. É que o processo administrativo ao mesmo tempo em que ampara o particular serve ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração Pública. Todo o processo há de fundar-se em norma legal específica para a satisfação desse princípio, sob pena de invalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, ed. Malheiros, pág. 82).

No mesmo diapasão, discorre o já prelecionado Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus

esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, a toda evidência, foi e é, sobretudo, estabelecer um pro de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia. (Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 62)

Decerto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (sujeição ao princípio da legalidade – art. 37 da CF). Enquanto os particulares são livres para agir desde que não exista vedação legal ao comportamento desejado, o administrador não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente nos estritos limites estabelecidos em lei.

A Licitação Pública, nas sábias palavras de CELSO DE MELLO, é: *"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."* (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., pág. 333).

Justamente por se tratar de um procedimento estabelecido legalmente em razão do interesse público, é que tanto o ente administrativo quanto os licitantes devem observar necessariamente a regularidade quanto à apresentação da proposta, respeitando sempre os ditames do instrumento convocatório.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional

àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a



que se referem os §§ 5^o e 7^o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

grifos nossos

Nos termos do art. 3^o, §1^o, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Assevere-se, sobretudo, que a Administração possui, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.



Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesta esteira, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência à Lei de Licitações.

Nesta senda, impende destacar que o processo licitatório deve imprescindir da elaboração de cláusulas que, na concepção da Lei nº 8.666/93, devem se guiar pelo *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”* (art. 6º, IX).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve dimensionar os critérios de seleção, dentre os quais a capacidade do licitante de ser dotado de condições técnicas na execução do contrato administrativo.

In casu, consoante deduzido nas linhas pretéritas, a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa vencedora do Certame é totalmente imerecida, conquanto tenha a mesma desatendido às condições previstas nas Cláusulas Editalícias diversas, a despeito das arguições a seguir destramadas:

“5.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.1-Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária;

5.4.2-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as



respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, do último exercício social, devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, bem como por sócio-gerente ou diretor.

5.4.3- As empresas optantes pelo Simples estão dispensadas da apresentação de balanço patrimonial, desde que apresentem documento comprobatório da boa situação financeira da empresa (demonstrar através do extrato anual do simples nacional demonstrando a movimentação financeira mês a Mês).

5.5- Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo III.

5.6- Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o preço registrado na Ata de Registro de Preços será com a sede que apresentou a documentação”.

A previsão legal referente às exigências de habilitação dos licitantes, reportando-se à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira dos mesmos, encontra-se objetada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, conforme a dicção logo abaixo transcrita:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”.

Com efeito, vislumbra-se do sobredito dispositivo legal, que devem ser exigidos dos licitantes, para efeito de cumprimento das exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos contábeis: *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

No que toca ao BALANÇO PATRIMONIAL, trata-se de um documento relacionado ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, apontamento este devidamente registrado na Junta Comercial competente.



Destaque-se que, nos termos do art. 1.078, I, do Código Civil Brasileiro, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Eis o completo teor do dispositivo legal anteriormente mencionado:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente. (...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

A respeito das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, as mesmas constituem-se, além do balanço patrimonial, também pela *Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)*; pela *Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)*; pela *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)*; pela *Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)*; pela *Demonstração do Valor Adicionado (DVA)*; pela *Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)*; e, pelas *Notas Explicativas*, consoante disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Resolução CFC nº 1.376, de 08 de dezembro de 2011 e alterações posteriores, etc.

Impõe-se que as demonstrações contábeis acima delineadas, assim como o balanço patrimonial, sejam apresentadas ao órgão fiscalizatório competente (Junta Comercial), no tempo e modo devidos, para a regular autenticação.

Para ilustrar a forma que se dá a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, em observância à respectiva legislação de regência, pertinente citar e transcrever
COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



artigo doutrinário extraído da Rede Mundial de Computadores (INTERNET), em portal especializado em licitações, no qual se desvenda exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

"(...) Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*

** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. (...)"*

(in <http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>, acesso em 03 de maio de 2022)

De fato, a empresa RECORRIDA apresentou os DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS sem a correta observância dos requisitos técnicos e legais anteriormente aludidos no Tópico 2 (Dos Fatos) da presente peça recursal, causando insegurança jurídica quanto à avaliação da sua regularidade econômica e riscos à exequibilidade contratual.

Deste modo, desnuda-se que da documentação indevida atinente à habilitação econômico-financeira da empresa RECORRIDA, incorre-se em ato atentatório ao princípio da seleção da melhor proposta e a primazia da competitividade, preceitos estes cujo emprego se encontra entabulado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Cabe anotar, por oportuno, o que de forma magistral arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É



explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. "(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, pág. 132).

Nesta esteira, infere-se que o processo deve consignar elementos que assegurem a sua rigidez estrutural, a fim de que interesses particulares não perturbem a ordem, e ameacem a celeridade e segurança jurídica. Estes elementos se consubstanciam em normas de ordem pública, que são aquelas que protegem a forma processual, ordenando ou impedindo que se faça algo distinto daquilo que determinam.

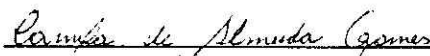
4 – CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Em que pese o zelo e o empenho do digníssimo Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Pereiro/CE em observar o caráter isonômico do procedimento em questão, buscando respeitar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos que restou exaustivamente demonstrado nas presentes razões recursivas o equívoco da decisão que veio a habilitar a empresa vencedora do Certame, Lote 2, SERVIÇOS MULTISSECTORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA..

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinado, seja julgado totalmente **PROVIDO**, para efeito de **INABILITAR** a empresa recorrida em menção, por desatender as exigências editalícias, dando-se, assim, continuidade ao procedimento até seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Eusébio/CE, 03 de maio de 2022.


**COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR
DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**
Representante Legal